



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7208

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 08/04/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2008. (NÃO VOTADO). Altera dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 11/04/2006, que dispõe sobre o “Regime Próprio de Previdência Social” do Município de Montes Claros e sobre a “Entidade de Previdência - PREVMOC”.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 41 **Número de folhas:** 09

Esposa: Ph
Categoria: Gendente
CL: 27.5
Oldem: 41
nº gfs: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 169 /2008

AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO: "Altera Dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2006".

MOVIMENTO

Entrada em – 27/05/2008

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - *DEVOLVIDO AO EXECUTIVO CONFORME*
- 3 - *OFÍCIO SOLICITADO EM ANEXO.*
- 4 - *EM 05.06.2008.*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA-GERAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169 /2.008

*Ass. Vereador
29/05/08*

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
Nº 008, DE 11 DE ABRIL DE 2006.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Altera a redação do art. 81, da Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2.006, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 81. A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações será de 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, nos moldes delimitados no art. 76.” (N.R.)

Art. 2º. Ficam criados os arts. 84- A, 84 -B e 84 - C, à Lei Complementar nº 008, de 11 de abril de 2.006:

“Art. 84 – A. Para fins do plano de custeio estabelecido nesta Lei, os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros ficam divididos em dois grupos distintos, na forma abaixo:

I – Grupo 1: Composto pelos servidores aposentados em gozo de benefício na data da publicação desta lei, seus respectivos dependentes, pelos pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta lei, e pelos servidores ativos que implementarem os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória antes de 1º de janeiro de 2020, ainda que venham a entrar em gozo de benefício de aposentadorias pelas demais hipóteses previstas nesta Lei, bem como por seus respectivos dependentes.

II – Grupo 2: Composto pelos servidores ativos cuja data esperada em que atingirão o direito à aposentadoria voluntária ou compulsória será a partir de 1º de janeiro de 2020 e respectivos dependentes.

Art. 84 - B. Os benefícios assegurados aos integrantes do Grupo 1 serão custeados sob o regime financeiro de repartição simples, com as receitas oriundas das contribuições de seus integrantes, das respectivas contribuições patronais, da Compensação Previdenciária entre os Regimes Previdenciários, referentes aos seus integrantes e dos valores de retorno de investimento desses recursos.



✓



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA-GERAL



Parágrafo único – A cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios do Grupo 1 será de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

“Art. 84 – C. Os benefícios assegurados aos integrantes do Grupo 2 serão financiados conforme critérios atuariais de acumulação de capital, por meio das receitas correspondentes às contribuições dos seus integrantes, as respectivas contribuições patronais e receitas oriundas da Compensação Previdenciária entre os Regimes Previdenciários, referentes aos seus integrantes, bem como das obtidas com o retorno de investimentos desses recursos.

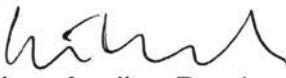
Parágrafo único. Todo o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros, existente na data de publicação desta lei, será alocado para o financiamento dos benefícios do Grupo 2”.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Autarquia Previdenciária Municipal – PREVMOC, encaminhará à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, cópia do presente diploma legal, bem como todo e qualquer instrumento posterior que venha alterar ou normatizar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Montes Claros – MG.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2.008.

Montes Claros, 21 de maio de 2.008.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

LEI COMPLEMENTAR N° 008 DE 11 DE ABRIL DE 2006

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG E SOBRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Montes Claros/MG, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei Complementar;

II - *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - *carreira*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do

CONSULTORI



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

Art. 80. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 81. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, correspondente ao custo normal, será de 15,54% (quinze vírgula cinqüenta e quatro por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

Art. 82. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 79, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 80 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no artigo 81, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 83. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 79, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 80 e no seu parágrafo único, no tocante aos



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA-GERAL



Montes Claros, 21 de maio de 2.008

Ofício nº: PJ/ 054 /2.008

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei Complementar que **“altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2006”**.

Os Regimes Próprios de Previdência Social para servidores públicos dos entes federativos brasileiros vêm passando por contínuo processo de reformulação e reestruturação. Neste sentido, diversas normas têm sido editadas, no âmbito das esferas competentes, alterando substancialmente diversos aspectos referentes à gestão, ao funcionamento e às relações entre as entidades gestoras de planos provisionais e seus segurados.

Como se sabe, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, lançou novas bases para os RPPS, dispendo, por exemplo, sobre planos de benefícios, condições de elegibilidade e normas técnicas para gestão dos regimes. Ainda no *animus* da reforma dos sistemas previdenciários públicos, atos normativos de diversas espécies estão sendo editados abordando e alterando a matéria.

Neste sentido, faz-se necessário ao Município empreender processo de reforma de seu ordenamento previdenciário, para que seu Regime Próprio de Previdência Social se adeque à atual ordem jurídica, sempre visando a busca do equilíbrio financeiro e atuarial, compulsório e impositivo previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

O Município de Montes Claros já adotou várias medidas no sentido de equilibrar as contas do PREVMOC dentre elas podemos citar:

- servidores que não são efetivos foram excluídos do RPPS;
- a alíquota de contribuição patronal que era de 8,00% passou a ser de 15,54%;
- um débito de contribuições no valor de aproximadamente R\$3 milhões de reais foi quitado em menos de 1 ano;
- o Shopping Popular Mário Ribeiro da Silveira foi reestruturado o que possibilitou que se invertesse uma situação deficitária para a ocorrência de lucro.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA-GERAL



Cabe ressaltar, que o Ministério da Previdência Social, por intermédio dos seus setores competentes, vem acompanhando e fiscalizando a adequação dos Regimes Próprios de Previdência às normas vigentes, havendo, inclusive, previsão legal para a aplicação de sanções aos Estados e Municípios que não se enquadrem, o que pode ocasionar prejuízos e entraves irreparáveis como o bloqueio das transferências de valores voluntários previstos no orçamento geral da União Federal, em detrimento a Administração Pública Municipal.

Neste sentido, entendemos necessária a presente Proposição, no âmbito do processo de adequação de nossa legislação previdenciária.

O Projeto de Lei em tela tem por escopo ajustar o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros às novas imposições e parâmetros trazidos pela Reforma Previdenciária, em especial a obrigatoriedade de preservação do Equilíbrio Atuarial, conforme o art. 40 da Constituição da República.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 03 de junho de 2008

OFÍCIO N°: GP\181\2008
ASSUNTO: Solicitação de Recursos
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente:

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos à presença de V. Exa., nos termos do Art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, requerer a retirada de tramitação e consequente devolução do Projeto de Lei que encontra-se em tramitação nesta Câmara Municipal, em 29 de maio de 2008, e cadastrado sob n. 169/2008, que “**Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 008, de 11 de abril de 2006**”.

Fundamenta-se o presente requerimento pela necessidade de atualização da matéria, inclusive para a juntada de estudos técnicos de impacto financeiro e cálculo atuarial para uma melhor fundamentação da presente proposta.

Na certeza do providencial deferimento, renovamos a esse presidente, e a seus demais pares desse Legislativo Municipal, nossos mais elevados sentimentos de respeito e apreço.

Atenciosamente,


Athos Avelino Pereira

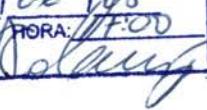
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.

Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

DD. Presidente da Câmara Municipal

Montes Claros - MG

| | |
|-------------------------------|---|
| PROTOCOLO | |
| <input type="checkbox"/> EXP. | <input checked="" type="checkbox"/> RECEB. |
| 03/06/08 | |
| HORA: 17:00 | |
| ASS: |  |



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 169/2008 QUE “Altera Dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2006” de autoria do Executivo Municipal

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a compete ao Executivo a iniciativa de projetos que versem sobre a organização dos órgãos, autarquias e empresas municipais, bem como, questão orçamentária.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 29 de maio de 2008.


Luciano Bárbara Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605